PROJETO DE LEI Nº 224/2020

Afeta bens imóveis municipais como “área verde”, retifica poligonal de área que consta do Anexo da Lei nº 8.655, de 2014, desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam afetadas como “área verde”:

I - a área identificada como área “A”, descrita e caracterizada pelas coordenadas constantes no **ANEXO I**, desta Lei, com superfície de 21.429,06 m² e perímetro de 716,01 m;

II - a área identificada como área “B.1”, descrita e caracterizada pelas coordenadas constante no **ANEXO I**, desta Lei, com superfície de 6.341,41 m² e perímetro de 357,32 m, originada da área identificada como ID 030.1, do Anexo I, da Lei Municipal nº 8.665/2014;

III - a área identificada como área “B.2”, descrita e caracterizada pelas coordenadas constantes no **ANEXO I**, desta Lei, com superfície de 24.773,49 m² e perímetro de 1.344,23 m, originada da área identificada como ID 030.2, do Anexo I, da Lei Municipal nº 8.665/2014;

IV - a área identificada como área “B.3”, descrita e caracterizada pelas coordenadas constante no **ANEXO I**, desta Lei, com superfície de 26.615,27 m² e perímetro de 893,47 m, originada da área identificada como ID 030.3, do Anexo I, da Lei Municipal nº 8.665/2014.

Art. 2º Fica retificada a poligonal da área identificada como ID 16, da Lei Municipal nº 8.655/2014, sendo a nova poligonal identificada como ID-B057 do **ANEXO II**, dessa Lei.

Art. 3º Ficam considerados desafetados os imóveis relacionados no **ANEXO II**, desta Lei, bem como fica autorizado o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, a promover a alienação, inclusive destiná-los à integralização do capital da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS, ou utilizar o produto da alienação para esta finalidade.

§ 1º Os imóveis referidos no caput deste artigo poderão, conforme o artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Salvador – LOMS, ser usados também em dação em pagamento, nos casos pertinentes.

§ 2º A dação de imóveis desafetados através desta Lei, em pagamento de obrigação da qual o Município de Salvador seja devedor, poderá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação civil, desde que observadas as seguintes condições:

I - demonstração do interesse público na realização do negócio jurídico;

PROJETO DE LEI Nº 224/2020

II - avaliação previa dos bens a serem dados em dação em pagamento pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O interesse público na realização do negócio jurídico deverá ser demonstrado através de parecer fundamentado, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O preço mínimo do imóvel público será fixado com base no valor de mercado, estabelecido em avaliação específica, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4º A alienação de imóveis do Município do Salvador, bem como aqueles integrantes do patrimônio dos órgãos e entidades da sua administração direta e indireta, será feita mediante concorrência, observadas as demais disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as seguintes condições:

I - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado estabelecido em avaliação especifica, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - a concorrência será realizada em 2 (duas) fases:

a) na primeira fase, as propostas serão entregues à Comissão de Licitação, em envelopes fechados, os quais serão abertos no início da sessão de abertura dos envelopes;
b) na segunda fase, que ocorrerá imediatamente após o encerramento da sessão de abertura dos envelopes, consistirá na formulação de lances sucessivos, à viva voz, entre os licitantes habilitados, cujas propostas apresentaram uma diferença igual ou inferior a 10% (dez por cento) da maior oferta apurada na primeira fase.

IV - os editais de licitação poderão assegurar direito de preferência àqueles que, na data da publicação desta Lei, já possuíam de boa-fé os imóveis relacionados no **ANEXO II**, desta Lei, desde que atendam as condições fixadas em regulamento;

V - o licitante cuja proposta seja a vencedora pagará, imediatamente após o encerramento da(s) fase(s) de que trata o inciso III, o sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder o valor correspondente ao sinal;

VI - as demais condições e situações serão previstas em edital.

Art. 5º O licitante vencedor poderá ter o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos – TRSD, diferidos pelo período de 03 (três) anos, ou até a emissão do Alvará de “Habite-se”, o que ocorrer primeiro, contados a partir da imissão na posse.

PROJETO DE LEI Nº 224/2020

§ 1º O recolhimento do primeiro exercício diferido será efetuado no mesmo prazo do recolhimento do primeiro exercício não diferido, e assim sucessivamente.

§ 2º O recolhimento do exercício diferido poderá se em cota única, com desconto de 10% (dez por cento) ou em 11 (onze) parcelas, de acordo com a opção do licitante vencedor.

§ 3º O valor do IPTU e da TRSD do primeiro exercício diferido poderá ser proporcional em razão da data da imissão na posse.

§ 4º Os valores do IPTU e da TRSD dos exercícios diferidos serão atualizados a cada exercício, sendo dispensados os acréscimos legais.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às áreas já alienadas e aos permissionários e concessionários de áreas constantes nos projetos de alienação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 09 de outubro de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito